



ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO

Parecer da Comissão de Organização e Legislação sobre a Proposta de Decreto-Legislativo-Regional - Condução sob a influência do álcool.

A Comissão reunida numa das Salas da Assembleia Regional dos Açores, nos dias 27 a 31 de Janeiro de 1983, para apreciar a Proposta referenciada, emite, por unanimidade, o seguinte parecer:

I

O enquadramento jurídico desta Proposta alicerça-se no disposto na alínea a), do artigo 229º, da Constituição da República, bem como no artigo 27º, alínea d), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

II

A apreciação da proposta, na Generalidade, mereceu por parte da Comissão aprovação, posto que o objectivo que a mesma visa atingir, leva a que os condutores tenham de conduzir em perfeito estado de sobriedade o que contribuirá decisivamente para a redução dos acidentes de viação.

III

Na Especialidade a Comissão entende propor as seguintes alterações:

Sempre que na Proposta se alude a "multa" deve a mesma ser substituída por "coima".

Esta alteração fundamenta-se na circunstância de se tratar de um ilícito de mera ordenação social, de acordo com o preceituado no Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro.

.../...



ARTIGO 4º

- 1 -
- 2 -
- 3 - No caso pelo álcool.
- 4 -
- 5 - Esc. 20 000\$00 tem artigo 7º.

A supressão da última parte do preceito consignado no número 3, prende-se com a circunstância de ser prática corrente, ao nível de estabelecimentos de saúde, o mesmo a outras unidades hospitalares melhor apetrechadas. Tenha-se além do mais em conta a especificidade regional, concretizada no facto de apenas duas ilhas disporem de hospitais que permitissem dar resposta ao que se pretendia com a parte do preceito eliminada.

Quanto ao número 5, trata-se, como é evidente, de uma gralha constante da Proposta.

ARTIGO 6º

- 1 -
- 2 - Desses do artigo 15º .
- 3 -
- 4 -

Trata-se evidentemente de um erro de identificação.

ARTIGO 7º

- 1 - Aos sanções:
 - a) Inibição da faculdade de conduzir por um período de 8 dias a 3 meses e coima de.... 1,2g/l;
 - b) Inibição da faculdade de conduzir por um período de 30 dias a 6 meses e coima de 1,2g/l.
- 2 -
- 3 -
- 4 -



.../...

5 - A partir de 1 de Janeiro de 1985 os valores de alcoolemia referidos nas alíneas a) e b) do nº 1 deste artigo, no número 4, do artigo 2º e no número 2, do artigo 1º, serão reduzidos, em 0,3g/l.

As alterações propostas para o número 1, fundamentam-se na circunstância da Comissão julgar mais prudente o estabelecimento de um limite de dias mínimo e máximo, da inibição da faculdade de conduzir, e não o estabelecimento de um período fixo a aplicar a todos os casos, indiscriminadamente.

Quanto ao número 5, parece mais conveniente a menção de uma data facilmente referenciável, por forma a ser perfeitamente conhecida.

ARTIGO 9º

- 1 -
- 2 - Não sendo a coima paga voluntariamente, será o auto remetido à Direcção Regional dos Transportes Terrestre.

A Alteração proposta fundamenta-se na circunstância de estarmos em presença de uma coima e não de uma multa.

ARTIGO 16º

- 1 -
- 2 - Da publicação constar, por Ilha,

A Alteração proposta pretende dar uma utilidade às estatísticas obtidas.

ARTIGO 18º

O presente Decreto-Legislativo-Regional, entra em vigor 15 dias após a publicação da regulamentação prevista no artigo 15º.

É mais conveniente e prático que a entrada em vigor se



.../...

-4-

ja na data agora proposta, do que na da publicação da regulamentação.

Horta, 31 de Janeiro de 1983

O Presidente,
Ass: Carlos Mendonça

O Relator,
Ass: Melo Alves